

**DECISÃO N° 4136376****Processo nº 25351.101223/2023-39****AIS nº 0163866/23-1 - GGFIS****Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 29/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259/2002, item 3.1, letras a, b, e, f, g; Resolução nº 243/2018, artigo 17, inciso I. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda os produtos CITRATO DE TAMOXIFENO 10 MG, YOHIMBIN, e, 5-HTP L5-HYDROXY-TRYPTOPHAN 100 MG (PURITANS PRIDE), sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na ANVISA, conforme constatado, respectivamente, nos endereços eletrônicos sob sua responsabilidade: [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1846098266-citrato-de-tamoxifeno-30-tabletes-10mg-melhor-preco-\\_JM?searchVariation=80942175414#searchVariation=80942175414&position=9&search\\_layout=stack&type=item&tracking\\_id=dc1913f5-c386-4e6a-a0c7-c9719db71811](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1846098266-citrato-de-tamoxifeno-30-tabletes-10mg-melhor-preco-_JM?searchVariation=80942175414#searchVariation=80942175414&position=9&search_layout=stack&type=item&tracking_id=dc1913f5-c386-4e6a-a0c7-c9719db71811), acessado em 08/09/2021; [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1875866605-yohimbine-bulgariam-60-capsulas-importada-ioimbina-hcl-5mg-\\_JM?matt\\_tool=62821489&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=12008259999&matt\\_ad\\_group\\_id=115680754693&matt\\_match\\_type=&matt\\_network=g&matt\\_device=c&matt\\_creative=490068325814&matt\\_keyword=&matt\\_ad\\_position=&matt\\_ad\\_type=pla&matt\\_merchant\\_id=337143084&matt\\_product\\_id=MLB1875866605&matt\\_product\\_partition\\_id=306873149960&matt\\_target\\_id=pla-306873149960&gclid=EAlalQobChMlvemsn8\\_v8glVw4GRCh2QsQT7EAQYASABEgI37fD\\_BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1875866605-yohimbine-bulgariam-60-capsulas-importada-ioimbina-hcl-5mg-_JM?matt_tool=62821489&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=12008259999&matt_ad_group_id=115680754693&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=490068325814&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=337143084&matt_product_id=MLB1875866605&matt_product_partition_id=306873149960&matt_target_id=pla-306873149960&gclid=EAlalQobChMlvemsn8_v8glVw4GRCh2QsQT7EAQYASABEgI37fD_BwE), acessado em 08/09/2021; e, [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1762738580-5htp-100mg-40-capsulas-puritans-pride-importado-original-\\_JM?matt\\_tool=62821489&matt\\_word=&matt\\_source=google&matt\\_campaign\\_id=12008259999&matt\\_ad\\_group\\_id=115680754693&matt\\_match\\_type=&matt\\_network=g&matt\\_device=c&matt\\_creative=490068325814&matt\\_keyword=&matt\\_ad\\_position=&matt\\_ad\\_type=pla&matt\\_merchant\\_id=271545221&matt\\_product\\_id=MLB1762738580&matt\\_product\\_partition\\_id=306873149960&matt\\_target\\_id=pla-306873149960&gclid=EAlalQobChMlr53rn5dDv8glVioiRCh31wwT4EAQYAiABEgJGvPD\\_BwE](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1762738580-5htp-100mg-40-capsulas-puritans-pride-importado-original-_JM?matt_tool=62821489&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=12008259999&matt_ad_group_id=115680754693&matt_match_type=&matt_network=g&matt_device=c&matt_creative=490068325814&matt_keyword=&matt_ad_position=&matt_ad_type=pla&matt_merchant_id=271545221&matt_product_id=MLB1762738580&matt_product_partition_id=306873149960&matt_target_id=pla-306873149960&gclid=EAlalQobChMlr53rn5dDv8glVioiRCh31wwT4EAQYAiABEgJGvPD_BwE), acessado em 08/09/2021.

[...]

Notificada da autuação em 03/04/2023 (fls. 34 do Volume I (2482088)), a Autuada apresentou sua defesa em 14/04/2023 (2554781), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0376479/23-0), conforme Relatório de Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 37 do Volume I (2482088)). Consta, ainda que em 16/04/2025, a autuada protocolou petição complementar à defesa (Petição de Juntada e Requerimento de Acesso (3548218)).

Cumprir registrar que a petição de defesa não consta assinada pelos procuradores. Porém, o vício foi sanado pela petição complementar, assinada pela advogada Jaqueline Galbati V. da Silva, convalidando a peça de defesa apresentada.

Em sua defesa a autuada argumenta que não há tipicidade nem responsabilidade administrativa de sua parte. Sustenta que não é responsável pelo conteúdo publicado pelos usuários e que a eventual infração deve ser atribuída ao vendedor do anúncio, não à plataforma, que apenas oferece o

espaço virtual.

Relata sobre sua postura proativa, que adota todas as medidas ao seu alcance para remover anúncios irregulares, promove a educação de seus usuários e ações em colaboração com órgãos e entidades públicas. Refere-se aos seus Termos e Condições Gerais de Uso, não permitindo a venda de produtos sem a devida regulamentação na Anvisa. Que, por meio dos endereços URL indicados no Auto de Infração, o Mercado Livre conseguiu localizar e remover os anúncios irregulares da plataforma; e que atua como uma vitrine virtual, sendo a venda dos produtos de responsabilidade exclusiva dos usuários anunciantes.

Afirma que removeu espontaneamente os anúncios dos produtos “Citrato de Tamoxifeno 10 mg”, “Yohimbin” e “5-HTP L-5-Hydroxy Tryptophan 100 mg (Puritan’s Pride)” mencionados no auto de infração. Acrescenta em sua defesa os dados de 23 usuários anunciantes, os quais seriam os autores da exposição à venda dos produtos.

Argumenta que não tem responsabilidade mesmo que subsidiária, porquanto somente poderia ser-lhe atribuída por força de lei. Cita a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) teria consolidado o entendimento de que provedores de internet não podem ser responsabilizados por anúncios de terceiros em suas plataformas. Que referido tribunal, em caso envolvendo o Mercado Livre, decidiu que a empresa apenas hospeda conteúdos e não atua como anunciante direto, sendo a irregularidade decorrente de ação de terceiro.

Alega que não haveria responsabilidade objetiva da plataforma por publicidade de medicamentos sem registro na Anvisa, entendimento alinhado ao Marco Civil da Internet, que prevê a responsabilização dos agentes conforme a natureza de suas atividades. O tribunal também destacou a ausência de dolo do Mercado Livre e o fato de o anúncio ter sido removido após determinação administrativa.

A atuada afirma que remove anúncios irregulares quando notificada e que não possui dever jurídico de impedir previamente tais condutas, inexistindo nexos causal entre sua atuação e a infração do anunciante. Cita ainda entendimento da Procuradoria da Anvisa de que a omissão só gera responsabilidade quando há dever de agir para evitar o resultado lesivo.. Sustenta que não há nexos causal entre sua conduta e o resultado, razão pela qual a infração cometida pelo anunciante não pode ser atribuída ao Mercado Livre.

Sustenta que a Anvisa não pode exigir fiscalização prévia de todos os produtos anunciados, pois isso não faz parte da atividade da plataforma. Sustenta que só poderia ser responsabilizado se descumprisse ordem específica de remoção de conteúdo com indicação do URL, conforme o art. 19 do Marco Civil da Internet e entendimento do STJ.

Aduz ainda que a jurisprudência reconhece que provedores não respondem por conteúdos de terceiros e que a plataforma proíbe produtos irregulares, oferecendo mecanismos de denúncia e remoção. Sustenta que, no julgamento da Apelação Cível nº 0020226-54.2011.4.03.6100 pelo TRF da 3ª Região, foi reconhecida a inexistência de dever de fiscalização prévia de conteúdo pela plataforma. E, na petição complementar, destaca que referida decisão judicial foi "a base para a anulação de outro auto de infração lavrado em desfavor do Mercado Livre (PAS n. 25351.242023/2022 54), também caso de ausência de registro do produto.

Afirma ainda que proíbe a venda de produtos irregulares e disponibiliza mecanismos de denúncia e remoção de anúncios, em conformidade com o Marco Civil da Internet e a jurisprudência majoritária, razão pela qual requer a declaração de insubsistência do auto de infração.

Requer o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo, alegando que não praticou ato típico que gere responsabilidade administrativa, proíbe a venda de produtos irregulares em sua plataforma, possui mecanismos de denúncia e remoção de anúncios irregulares e não tem dever legal de realizar monitoramento prévio do conteúdo publicado por terceiros.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/06/2023 pela manutenção do AIS (fls. 40-49 do Volume I (2482088)), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos propagandas irregulares dos produtos.

Afirma que o autuado responde solidariamente pela infração sanitária cometida, com respaldo do artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, onde dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Esclarece que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Em relação ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. E, ainda que na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

Argumenta que, conforme o citado Parecer nº 00085/2019, a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Destaca do parecer que a *"participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora"*.

Ressalta ainda que o Decreto nº 7.962/2013 exige que sites de comércio eletrônico apresentem, de forma clara e visível, informações sobre as características essenciais dos produtos, incluindo riscos à saúde e à segurança, o que reforça a responsabilidade dos sites de intermediação pelo cumprimento da legislação sanitária em relação aos produtos vendidos em suas plataformas.

Por fim, acompanha o Despacho nº 84/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4, que classifica como ALTO o risco sanitário da exposição à venda de produtos sem registro na Anvisa, corroborando o Auto de Infração.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: Consulta a Registro dos produtos na Anvisa (fls. 06-08 do Volume I (2482088)); o parecer da área de investigação - Despacho nº 84/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 11-13 do Volume I (2482088)); cópias dos anúncios acessados em 08/09/2021 (fls. 20-27 do Volume I (2482088)), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A autuada sustenta a ausência de tipicidade da conduta e de responsabilidade administrativa, sob o argumento de que apenas disponibiliza espaço virtual para anúncios de terceiros. Entretanto, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.360/1976, nenhum dos produtos por ela abrangidos, inclusive os importados, pode ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

E como comprovado os produtos “Citrato de Tamoxifeno 10 mg”, “Yohimbin” e “5-HTP L-5-Hydroxy Tryptophan 100 mg (Puritan’s Pride)” não estão registrados neste órgão sanitário. O registro trata-se de medida essencial para a proteção da saúde pública, uma vez que produtos não submetidos ao processo de regularização podem apresentar composição, processo produtivo e condições de segurança desconhecidos. No caso concreto, restou comprovada a exposição à venda de produto sem registro sanitário.

Em relação a ação proativa da autuada, suas alegações, contudo, não afastam a infração constatada. A adoção de regras internas, mecanismos de denúncia ou medidas posteriores de remoção de anúncios irregulares não descaracteriza a prática infracional verificada no momento da fiscalização, tampouco transfere integralmente a responsabilidade aos anunciantes, sobretudo quando a irregularidade ocorre por intermédio da própria plataforma utilizada para a exposição à venda dos produtos.

Cumprido esclarecer que, eventual acordo firmado com a Anvisa para agilizar a retirada de anúncios irregulares não afasta a responsabilidade pelas infrações constatadas nem configura circunstância atenuante. Tal medida visa apenas reduzir riscos ao consumidor, sem implicar reconhecimento de ausência de responsabilidade da parte envolvida na prática de infração.

Nesse ponto, é necessário esclarecer que não houve remoção espontânea dos anúncios dos produtos objeto da atuação. Segundo o Despacho nº 84/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, consta na Resposta à Notificação nº 501/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA apresentada pela empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., que a própria autuada informou que, em razão da indicação das URLs dos anúncios irregulares por esta Agência, foi possível identificar os usuários responsáveis pela publicação do conteúdo e suspender os anúncios indicados. Na ocasião, foram informados quatro nomes e respectivos CPFs de usuários anunciantes.

Desse modo, verifica-se que a remoção dos anúncios ocorreu após a atuação desta Agência e a identificação específica das URLs irregulares, não se caracterizando como medida espontânea capaz de afastar a infração constatada. Da mesma forma, a remoção posterior do anúncio não afasta a lavratura do auto de infração, pois constitui apenas cumprimento do dever de corrigir a irregularidade e observar a legislação sanitária.

Quanto à alegação de que a responsabilidade pela irregularidade seria exclusiva do anunciante, cumpre observar que a questão já foi enfrentada pela área atuante com fundamento em manifestações da Procuradoria-Geral Federal (Parecer MS/PGF nº 01/2010 e Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU).

Conforme tais entendimentos, quando a legislação sanitária impede ou condiciona a publicidade de determinados produtos, bem como nas hipóteses em que há participação da empresa intermediadora na oferta realizada em sua plataforma, admite-se a responsabilização de todos aqueles que concorrem para a prática da infração, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.437/1977, inclusive das plataformas que intermedeiam a comercialização de produtos irregulares.

Assim, a atuação da autuada na disponibilização do ambiente para exposição e negociação do produto irregular caracteriza nexo causal suficiente para sua responsabilização administrativa, não se restringindo a infração à conduta do anunciante.

A autuada também sustenta que haveria entendimento consolidado no TRF3 no sentido de que provedores de internet não podem ser responsabilizados por anúncios de terceiros. Todavia, as decisões citadas referem-se a casos concretos e não possuem efeito vinculante. Ademais, conforme já apontado, a legislação sanitária admite a responsabilização de todos aqueles que concorrem para a prática da infração, inclusive quando a irregularidade ocorre por intermédio de plataformas digitais.

A autuada sustenta ainda que somente poderia ser responsabilizada mediante descumprimento de ordem específica de remoção de conteúdo com indicação de URL, com fundamento no art. 19 do Marco Civil da Internet. Contudo, conforme já esclarecido pela Procuradoria Federal junto à

Anvisa, não há incompatibilidade entre o Marco Civil da Internet e a legislação sanitária. Enquanto o primeiro estabelece regras gerais para a responsabilização de provedores de internet, a Lei nº 6.437/1977 disciplina especificamente as infrações sanitárias e prevê a responsabilização de quem deu causa ou concorreu para a prática da infração.

Também não prospera a alegação baseada no julgamento da Apelação Cível nº 0020226-54.2011.4.03.6100, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Procuradoria da Anvisa já se manifestou sobre o tema no Parecer nº 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, no qual delimitou os efeitos da referida decisão ao processo 25351.242023/2022 54 e concluiu que o entendimento vigente na Agência permanece no sentido de que sites de intermediação de comércio podem ser responsabilizados pela venda de produtos irregulares, sendo dispensável notificação prévia para retirada da URL.

O parecer ressalta ainda que, em observância ao princípio da adstrição ao pedido, a decisão judicial produz efeitos apenas em relação ao que foi requerido no processo específico, não possuindo caráter vinculante. Destaca-se, inclusive, trecho do voto condutor da apelação no qual se consignou que, ao afastar a responsabilidade da plataforma naquele caso concreto, “o resultado poderá ser distinto em outras situações”. Assim, considerando que naquele processo o pedido da autora foi específico para a anulação da multa aplicada, a decisão não extrapola os limites do objeto da demanda nem impede a responsabilização da autuada em situações distintas.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance, está comprovada a participação da autuada na prática da infração ocorrida em sua plataforma de comércio na internet por meio das provas colacionadas aos autos.

A notificação dessa decisão deve ser encaminhada à empresa autuada e, ao advogado indicado na petição complementar, Daniel Becker Paes Barreto Pinto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (Certidão 2568105), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2568108) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fls. 48 do Volume I (2482088)).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o produto CITRATO DE TAMOXIFENO 10 MG sem registro na ANVISA;
- b) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o produto YOHIMBIN, sem registro na ANVISA;
- c) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o produto 5-HTP L5-HYDROXY-TRYPTOPHAN 100 MG (PURITANS PRIDE).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4136376** e o código CRC **9E3F5A4C**.